



PARECER ÚNICO Nº 0210473/2018 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 02931/2004/005/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LOC		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	14232/2010	Indeferida
Outorga	12759/2012	Indeferida
Outorga	34647/2016	Indeferida
Outorga	34648/2016	Indeferida
Outorga	34649/2016	Indeferida

EMPREENDEDOR: Matadouro Rio Doce Ltda	CNPJ: 19.862.044/0001-59	
EMPREENDIMENTO: Matadouro Rio Doce Ltda	CNPJ: 19.862.044/0001-59	
MUNICÍPIO: Santana do Paraíso	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 19º 21' 08"	LONG/X 42º 24' 48"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
NOME: APA Santana do Paraíso.		
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba	
UPGRH: DO3: Bacia do rio Santo Antônio	SUB-BACIA: Rio Santo Antônio	
CÓDIGO: D-01-03-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):¹ Abatedouro de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos e muares, etc.)	CLASSE 5
C-03-01-8	Secagem e salga de couros e peles	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alex Sandro Lucciola Rosa	REGISTRO: CREA 61615/D - MG	
RELATÓRIO DE VISTORIA: nº086/2015 em 29/06/2015 e nº104/2017 em 11/12/2017.		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Patricia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1364196-4	
Tamila Caliman Bravin – Gestora Ambiental	1365408-2	
Henrique de Oliveira Pereira – Gestor Ambiental	1388988-6	
Vinicius Valadares Moura – Gestor Ambiental	1365375-3	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
Adilson Almeida dos Santos - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1366848-8	
Gesiane Lima e Silva – Diretora de Controle Processual	1354357-4	

¹ A Deliberação Normativa COPAM 217/2017 revogou a DN COPAM 74/2004. Entretanto, embora a análise e conclusão do presente parecer tenha se dado na vigência da DN 74/2004, não houve alteração da classificação do Empreendimento em discussão, nem mesmo das razões que ensejaram a sugestão de indeferimento do pedido de licença face à entrada em vigor da DN 217/2017.



1. Introdução

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor do Matadouro Rio Doce preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 22/07/2014, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) nº 0742705/2014A em 17/09/2014 que instrui o processo administrativo de Licença de Operação Corretiva.

Em 19/09/2014, por meio da entrega de documentos, foi formalizado o Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva nº 02931/2004/005/2014 para as atividades de Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muars, etc.), código D-01-03-1 e secagem e salga de couros e peles, código C-03-01-8 da DN COPAM n.º 74/2004, enquadrando o empreendimento em Classe 5.

A equipe interdisciplinar realizou vistorias técnicas no local do empreendimento, gerando os Relatórios de Vistoria nº 086/2015 no dia 29/06/2015 e nº104/2017 em 11/12/2017.

Foram solicitadas informações complementares por meio do OF. SUPRAM-LM nº 197/2016 em 13/10/2016, o empreendedor solicitou prorrogação de prazo para entrega dos documentos através do protocolo SIAM nº 1419080/2016 de 13/12/2016, o pedido foi reiterado pelo protocolo SIAM nº 183096/2017, sendo respondido por meio do OF. SUPRAM – LM Nº 030/2017. O Ofício foi respondido pelo empreendedor em 16/03/2017 (Protocolo SIAM nº278710/2017).

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da Supram Leste Mineiro na área do empreendimento. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1420140000002025003	Alex Sandro Lucciola Rosa	Engenheiro Mecânico	Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA)
1420170000003593867	Alex Sandro Lucciola Rosa	Engenheiro Mecânico	Layout do Sistema de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais (ETE),
1420170000003593868	Alex Sandro Lucciola Rosa	Engenheiro Mecânico	Laudo de Ruído Ambiental conforme lei 10.100/90
1420170000003593859	Alex Sandro Lucciola Rosa	Engenheiro Mecânico	Programa de Educação Ambiental
1420170000003593871	Alex Sandro Lucciola Rosa	Engenheiro Mecânico	Elaboração do Plano de Atendimento a emergência com amônia.
1420170000003597556	Leylane Silva Ferreira	Geógrafo	Diagnostico espeleológico prospectivo.
1420170000003563309	Ivan Wagner Moreira	Tecnólogo em Saneamento Ambiental	Investigação de Passivo Ambiental
1420170000003677106	Cassio Fraga Correa	Engenheiro florestal	Laudo Técnico – Justificativa de inexistência da alternativa locacional

Fonte: Autos do Processo Administrativo nº 2931/2004/005/2014



2. Histórico

O empreendimento Matadouro Rio Doce Ltda possuía Licença de Operação com validade até 23/07/2014 (Processo Administrativo nº 02931/2004/003/2010). Entretanto, o empreendedor não solicitou revalidação de licença, conforme pode ser constatado no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM).

Desta forma, foi formalizado o Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva nº 02931/2004/005/2014 em 19/09/2014.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 29/06/2015, tendo sido verificado que o mesmo estava instalando novas estruturas e operando suas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente sem a devida Regularização Ambiental, sendo lavrado Auto de Infração nº 006649/2015 e Auto de fiscalização 093/2015 em 07/08/2015, tendo como penalidade a suspensão das atividades.

A equipe interdisciplinar realizou nova vistoria no empreendimento no dia 08/12/2017 (relatório de Vistoria nº104/2017, lavrado em 11/12/2017), oportunidade em que se verificou a continuidade da instalação do empreendimento indicando que o empreendedor desrespeitou a penalidade de suspensão de atividades.

Em 02/02/2018 foram lavrados o Auto de Fiscalização nº71887/2018 e o Auto de Infração nº 87876/2018, em 02/02/2018 devido a intervenção não autorizada em Área de Preservação Permanente.

Em 02/03/2018 foram lavrados os Auto de Fiscalização nº71918/2018 e o Auto de Infração nº 127290/2018, em 02/03/2018, por ter desrespeitado a penalidade do Auto de Infração nº 006649/2015 de suspensão das atividades.

3. Controle Processual

Trata-se de pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) formulado por MATADOURO RIO DOCE para as atividades de abate de animais de médio e grande porte (bovinos e suínos) (DN COPAM n.º 74/04, Cód. D-01-03-1), com uma capacidade instalada de 500 cabeças/dia e secagem e salga de couros e peles (DN COPAM n.º 74/04, Cód. C-03-01-8) em empreendimento localizado no município de Santana do Paraíso/MG.

Os dados apresentados originalmente no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI), fls.05/06, são de responsabilidade da procuradora outorgada, a Sra. Vanessa Sérgio Monteiro, conforme Instrumento Particular de Procuração, fl. 07. Juntou-se, ainda, Contrato Social da empresa, fls.26/29, e cópia dos documentos pessoais, fl.22, do procurador outorgante e sócio administrador da empresa, o Sr. Rodrigo Andrade de Souza Lima.

O requerimento de LOC, fl.10, encontra-se firmado pela também procuradora, a Sra. Cecília Marciano da Silva.

Pelas informações prestadas no FCEI², 334/335, tem-se que o empreendimento:

- Opera a atividade desde 30/09/1966;
- Encontra-se no interior da APA Santana do Paraíso;
- Faz uso/intervenção em recurso hídrico;
- Localiza-se na área rural³ do município de Santana do Paraíso/MG;

² O FCEI foi retificado em 09/03/2017.



- Não fará supressão de vegetação nativa e que há intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

Por meio dos dados apresentados gerou-se o Formulário de Orientação Básico Integrado (FOBI n.º 0742705/2014B), fls.337/338, sendo formalizado o Processo Administrativo de LOC n.º 02931/2004/005/2014 em 19/09/2014.

Cumpra esclarecer que o empreendimento obteve na 57ª RO URC COPAM, em 23/07/2010 a Licença de Operação (LO) com condicionantes para o referido empreendimento - Certificado de LO 003/2010 com validade até 23/07/2014 (PA n.º 02931/2004/003/2010).

Por meio dos protocolos SIAM n.º 0758663 de 29/07/2014 e 1198877 de 21/11/2014, o empreendedor solicitou a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sob o argumento:

“A empresa Matadouro Rio Doce Ltda. (...) vem por meio deste, solicitar assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, uma vez que a empresa necessita deste documento devido a Licença de Operação não ter sido liberada pelo COPAM até a presente data.

Devido à nova ampliação do negócio, o mais conveniente foi unir os processos anteriores em um só, no qual está sendo solicitada a Licença de Operação para 500 cabeças/dia.” (g.n.)

Registra-se que o empreendedor não formalizou o processo de Revalidação de Licença de Operação, além disso, promoveu ampliações no empreendimento sem o devido procedimento de licenciamento ambiental.

Considera-se que houve ampliação realizada no empreendimento em Área de Preservação Permanente (APP) sem a devida autorização do órgão ambiental estadual e em descumprimento aos preceitos legais que autorizavam esse tipo de intervenção.

Importante esclarecer que o empreendimento possui todas as suas estruturas localizadas em APP. Quando da concessão da primeira licença de operação ocorrida na 57ª RO URC COPAM, em 23/07/2010, Certificado de LO 003/2010 com validade até 23/07/2014 (PA n.º 02931/2004/003/2010), as estruturas licenciadas foram caracterizadas como de uso antrópico consolidado. A antiga lei florestal mineira (Lei n.º14.309/2002), vigente à época da elaboração do Parecer Único (PU) de LOC– PROTOCOLO SIAM Nº 455835/2010 – já definia ocupação antrópica consolidada nos seguintes termos:

Art. 11 - Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de posuio. (g.n.)

³ Uma fração do imóvel medindo 3,5489ha encontra-se situada dentro do Perímetro Urbano do Município.



Em vista da ocupação do empreendimento em APP, apresentou o empreendedor nos autos do presente PA, cópia da antiga Autorização para Exploração Florestal (APEF) emitida em favor do mesmo em 09/12/2005 para fins de permanência em Área de Preservação Permanente (APP). Juntou-se cópia do Parecer Técnico, PA n. °04040000833/05, o qual conclui pelo deferimento da permanência em APP.

A título informativo, a nova Lei Florestal Mineira n. ° 20.922/2013 ao referir-se a área rural consolidada definiu⁴:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Conforme verificado no Relatório de Vistoria n. ° 086/2015, lavrado em 29/06/2015, fls. 258/259, constatou-se a ampliação das estruturas do empreendimento. Vejamos:

O empreendimento está inserido em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Doce.

(...)

Os novos currais foram finalizados em junho de 2015 com as estruturas também em APP. Segundo informado, a área dos novos currais era ocupada por gramíneas. Encontra-se em ampliação a área de abate e corredores com previsão de finalização em dezembro de 2015. (g.n.)

Diante de tais fatos a SUPRAM/LM lavrou em 06/08/2015 o Auto de Fiscalização n. °093/2015, fl.262, e o Auto de Infração AI n. °006649/2015, fl.261. Extrai-se do AI a seguinte descrição:

Operar e ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as devidas licenças de operação e instalação, constatando a existência de degradação ambiental.

(...)

As atividades de operação e instalação do empreendimento ficam suspensas até que o infrator obtenha a devida regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente. (...)

O Código Florestal Mineiro que disciplina sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado conceitua em seu artigo 8º sobre as áreas de preservação permanente como sendo:

⁴ O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin Nº 0450045-47.2016.8.13.0000) declarou recentemente a inconstitucionalidade dos artigos 2º, III; 3º, II, alínea c; 17 e 43, § 5º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, por violação aos artigos 4º; 10, V e XV, alíneas "f" e "h", e §1º, I; e 214, caput, todos da Constituição Estadual. Trata-se dos seguintes dispositivos: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] III – ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo; Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] II – de interesse social: [...] c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; Art. 17. Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público.



Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Tem-se por raciocínio lógico que a área onde se localiza o empreendimento já foi objeto de intervenção anterior a entrada em vigor da Lei 20.922/2008, sendo que a finalidade pleiteada pela lei ao estabelecer e caracterizar as áreas de proteção permanente não seriam atendidas no presente caso, em face das intervenções já existentes.

Noutro lado, o Código Florestal disciplina também em quais casos poderão ser autorizadas as novas intervenções em áreas de preservação permanente, assim dispondo:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

O artigo 3º da mesma lei, trouxe o rol exemplificativo das considerações sobre o que se entende por utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs;
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e



em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.



É sabido que o empreendedor pleiteou junto ao Estado de Minas Gerais o reconhecimento de suas atividades como de interesse social, com o fim de regularizar as intervenções realizadas em área de preservação ambiental.

O procedimento tramitou inicialmente na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SEDECTES, que emitiu NOTA EXPLICATIVA E JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO, fls.884/885, bem como a NOTA JURÍDICA N.º: 015/2017, fls.886/889, ambas, com manifestação favorável à emissão do “decreto de interesse social” assim expondo:

NOTA EXPLICATIVA E JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO

“Assim, indicamos ser conveniente a obra do empreendimento acima descrito, uma vez que foram demonstrados o interesse social e a alta relevância do empreendimento.”

NOTA JURÍDICA N.º: 015/2017

“*Ex positis*, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à pretensão de proposição de minuta de Decreto (fls.51/52), tendo em vista o preenchimento dos critérios objetivos previstos na legislação vigente.”

Restou consignado, entretanto, na NOTA JURÍDICA N.º: 015/2017 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior- SEDECTES, que o procedimento fosse encaminhado à SEMAD, para conhecimento e manifestação a fim de subsidiar a edição do Decreto em questão.

De posse da manifestação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SEDECTES, foi encaminhada consulta à Advocacia do Estado, através da assessoria jurídica da SEMAD que, ao contrário da manifestação exarada pela SEDECTES, opinou contrariamente ao decreto de interesse social do empreendimento, sob o fundamento de que a atividade de abate de animais de médio e grande porte não se enquadra, a priori, na hipótese de interesse social prevista na alínea “g” do inciso II do artigo 3º da Lei Estadual n.º: 20.922/2013, fls.877/881.

A SEMAD por meio do OF.GAB.SEMAD.SISEMA N.º428/2017 de 12/06/2017, fls.893, e por meio do MEMORANDO SUARA Nº27/2017, fls. 890, manifestou-se então:

Durante a análise do processo de regularização ambiental verificou-se que a ampliação do empreendimento ocorreu após 22 de julho de 2008, o que configura uma nova intervenção, não podendo ser considerada como área rural consolidada.

Assim, apenas as edificações e benfeitorias anteriores a 22 de julho de 2008 seriam consideradas como consolidadas no âmbito da análise do processo de regularização ambiental. Não havendo previsão legal para novas intervenções relativas a instalação de matadouro, mesmo que a obra fosse considerada de interesse social.

Diante disso, entendemos não ser possível indicar similaridade da obra do Matadouro Rio Doce com a “c” do inciso II do art.3 da Lei 20.922/2013.



Dessa forma, manifestamos contrariamente a emissão do Decreto de Interesse Social para o empreendimento em tela. (g.n.)

No âmbito municipal, entretanto, o empreendimento obteve em 15/09/2015 o Decreto n.º 572/2015, fl.263, onde a Prefeitura de Santana do Paraíso reconhece como sendo de interesse social a atividade econômica desenvolvida pelo Matadouro Rio Doce Ltda., localizado na zona rural do município de Santana do Paraíso.

O mesmo município por meio do Decreto n.º 613/2016 de 15/04/2016, fl.276, reconheceu como sendo de interesse social a atividade econômica desenvolvida pelo Matadouro Rio Doce Ltda. localizado na zona urbana do município de Santana do Paraíso. Por fim, a Lei Municipal n.º 836/2016 de 23/03/2016 criou a Zona de Especial Interesse Econômico – ZEIE e o Centro Industrial Matadouro Rio Doce numa área de 35.488,504m².

Registra-se, porém, que no âmbito estadual o empreendimento não obteve a manifestação exarada pelo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual conforme preceitua a norma já citada anteriormente.

Por recomendação da Subsecretaria de Regularização Ambiental da SEMAD, em e-mail do dia 23/10/2017, fls. 909/910, foi encaminhado ao empreendedor o OF.SUPRAM-LM Nº216/2017 em 25/10/2017 (Doc. SIAM n.º1221398/2017) o qual solicitou:

1. Apresentar Declaração de Conformidade, atualizada, emitida pelo Município de Santana do Paraíso, nos termos do art. 10, VIII, § 1º, da Resolução Conama n.º 237/1997 – modelo disponível em <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/requerimentos>
2. Considerando que o Município de Santana do Paraíso criou através da Lei Municipal n.º 836/2016 de 23/03/2016, a Zona de Especial Interesse Econômico – ZEIE e o Centro Industrial Matadouro Rio Doce numa área de 35.488,504m², apresentar manifestação do Município de Santana do Paraíso que declare a este órgão licenciador se a referida Lei Municipal respeitou os ditames contidos no art. 2, inciso III e VI, art. 12 e art.17 da Lei Estadual nº. 20.922/13, a saber:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III - ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

VI - uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

(...)

⁵ Decreto Municipal publicado no Jornal Diário Popular de 11/05/2016, fl. 277.



Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 17. Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

Solicita-se que a descrição pleiteada neste item seja dada em todos os aspectos dos dispositivos da Lei Estadual ora apontada.

3. Demonstrar as ocupações antrópicas caracterizadas na Lei Estadual nº. 20.922/13 até a data estabelecida.

O empreendedor em atendimento ao pleito solicitado pela SEMAD protocolizou em 16/11/2017 (Doc. SIAM n. 01301311/2017) os seguintes documentos:

- Nova Declaração de Conformidade emitida pela Prefeitura de Santana do Paraíso, fl.901, o qual informa que a atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município;
- Declaração de Anuência n. 0035/2017, fl.904, emitida pelo CODEMA de Santana do Paraíso em 10/11/2017, o qual concluiu:

“CONCEDE à Matadouro Rio Doce Ltda., cadastrada no CNPJ sob nº19.862.044/0001-59, em Reunião Ordinária realizada em 10/11/2017, ANUÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO INTERVENÇÃO REALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), para fins de regularização ambiental do processo 02931/2004/005/2014 SUPRAM-LM, conforme apresentado no Processo Administrativo Municipal nº3555/2017, mediante condicionantes”

- Declaração emitida pelo Eng. Florestal, o Sr. Cássio Fraga Corrêa, fl.907, o qual informa:



“(…) a área total definida como de intervenção Antrópica Consolidada em Área de Preservação Permanente – APP, foi de 1,2538ha (...) com base em antiga Autorização para Exploração Florestal – APEF de nº003393/2005 (emitida em 09/12/2005) cuja poligonal foi ilustrada em planta topográfica documento denominado Levantamento Planimétrico Cadastral (...) elaborado em 09/03/2017, integrante do Processo Administrativo de Autorização para intervenção Ambiental – AIA protocolizado sob nº1160057/2016, apêndice do processo de licenciamento ambiental PA COPAM nº02931/2004/005/2014, em análise junto à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro – SUPRAM.

Ressalta-se ainda, que a APP autorizada dita antropizada (objeto da citada APEF) foi utilizada como pátio, edificações e outros, mas com o passar dos anos foi sendo utilizada para outros fins (servindo para a mesma atividade industrial, sem interrupção da ocupação). Todavia, os seus limites foram ampliados em mais 2,2282ha (...), pretendendo a dita empresa ampliar a ocupação em APP em mais 0,5220ha (...). Portanto, 2,7502ha, fruto do somatório das duas últimas áreas, não se tratam de intervenções consolidadas em APP” (g.n.)

A Lei Complementar n.º 140/2011 define, dentre outros:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

A antiga Resolução CONAMA nº 237/1997 já definia que seu art. 7º *que os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.* A Resolução SEMAD nº 390/2005 também estabeleceu normas para integração dos processos de regularização ambiental e intervenção ambiental – antiga APEF.

Art. 1º - O Licenciamento Ambiental, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e a Autorização para a Exploração Florestal – APEF, a que se referem, respectivamente, a Lei n.º 7.772 de 8 de setembro de 1980, regulamentada pelo Decreto n.º 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, a Lei n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 41.578 de 08 de março de 2001 e a Lei n.º 14.309, de 19 de junho de 2002 e a Autorização Ambiental de Funcionamento, prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, serão integrados em processo único de regularização ambiental, iniciado e concluído na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no Instituto Estadual de Florestas – IEF, no Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, ou nas estruturas de apoio às unidades regionais do COPAM, nos termos desta Resolução.



No caso em apreço o empreendedor após notificado pelo órgão ambiental acerca da intervenção que estava sendo realizada em APP, conforme Relatório de Vistoria n.º 086/2015 de 29/06/2015, pleiteou a Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), PA nº6851/2017, vinculado ao processo de LOC, onde, não restou instruído com a Declaração de Interesse Social emitida em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, conforme preceitua o art. 3º da Lei 20.922/2008.

O caminho então percorrido pelo empreendedor foi a obtenção através do município de Santana do Paraíso, de uma “Declaração de Anuência Nº. 035/2017”, com validade até 10/11/2019 para fins da intervenção realizada em APP, conforme descrito anteriormente; registra-se que o ente municipal concluiu o referido documento nos seguintes termos:

“Esta licença não substitui documentos de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, pertinentes à regularização ambiental em referência, e poderá ser cancelada pelo CODEMA e/ou órgãos de fiscalização ambiental caso sejam descumpridas as condições estabelecidas”

Denota-se no presente caso que o procedimento de análise tornou-se enviesado uma vez que há participação de entes federativos diversos na tratativa da mesma matéria. Lado outro, ao mesmo tempo que o município manifestou-se favorável pela intervenção em APP da empresa não dispensou-o do cumprimento da legislação estadual.

A Lei Florestal Estadual nº20.922/2013 não tratou sobre a competência municipal de legislar em seu território, porém, a recente Deliberação Normativa COPAM n.º213/2017 ao regulamentar o art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, com o fim de estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios definiu:

Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa. (g.n.)

Registra-se que a atividade de abate de animais de médio e grande porte (bovinos e suínos) (DN COPAM n.º 74/04, Cód. D-01-03-1), não consta no rol definido no Anexo Único da referida Deliberação Normativa COPAM; apenas a atividade de secagem e salga de couros e peles (DN COPAM n.º 74/04, Cód. C-03-01-8).

Não obstante, a Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 30 que:

Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Verifica-se que em matéria ambiental é grande a complexidade em demarcar exatamente as áreas de interesse que de fato correspondem a cada ente público; tanto o é, que em se tratando de definição de APP pelos municípios, encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 368/2012⁶ que visa possibilitar os municípios a compatibilizar as faixas de APP em corpos d’água

⁶ Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas. Altera a redação do § 9º e acresce § 10 ao art. 4º da Lei nº 12.651/12 (dispõe sobre a proteção da vegetação nativa) para considerar, no § 9º da



localizados em áreas urbanas definidas nos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo, ouvidos os respectivos Conselhos de Meio Ambiente e também respeitando os planos de defesa civil.

Daí para o deslinde da questão há de se enfrentar quais os limites legais do município dentro de sua competência constitucional em legislar sobre matéria em seu território. Trata-se de matéria controversa uma vez que tal compreensão passa por esclarecimentos acerca dos critérios de interesse local; suplementação da legislação pelo município; uso do solo urbano; proteção ao meio ambiente e política urbana.

Registra-se, ainda, que no tocante à forma e ao procedimento administrativo aplicável à matéria, a observância inafastável do princípio da legalidade, onde, a Administração Pública através de seus agentes administrativos, deve-se submeter aos ditames da lei, sob pena de praticar ato nulo, passível de reconhecimento pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, E:

CONSIDERANDO que o empreendedor não solicitou renovação da licença de operação anteriormente concedida;

CONSIDERANDO a ampliação ocorrida no empreendimento, bem como, a ampliação em curso quando da vistoria realizada sem a devida autorização do órgão ambiental estadual, conforme consta no Relatório de Vistoria n.º 086/2015 lavrado em 29/06/2015;

CONSIDERANDO que as estruturas localizadas em APP como sendo de uso antrópico já havia sido objeto de análise pelo órgão ambiental na antiga Autorização para Exploração Florestal (APEF) para fins de permanência em APP, sendo à época, vedada a expansão da área ocupada, nos termos da legislação vigente – Lei Florestal nº 14.309/2002;

CONSIDERANDO que a atual Lei Florestal Mineira n.º 20.922/2013 ao referir-se a área rural consolidada entende tratar-se ocupação preexistente 22 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que no âmbito estadual o empreendedor não obteve o Decreto o qual considera o empreendimento como sendo de interesse social;

CONSIDERANDO o art. 12 § 4º da Lei n.º 20.922/2013 o qual informa que *não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa* além das previstas nesta Lei;

CONSIDERANDO a Declaração emitida pelo consultor ambiental da empresa, o Sr. Cássio Fraga Corrêa, que afirma que 2.7502ha, fruto do somatório das duas últimas áreas, não se tratam de intervenções consolidadas em APP;

mencionada Lei, como Área de Preservação Permanente, as áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil. Sendo que, de acordo como o § 10 da mencionada Lei, no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.
Extraído em <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=107967> em 07/12/2017.



CONSIDERANDO, entretanto, que a Prefeitura de Santana do Paraíso emitiu nova Declaração de Conformidade o qual informa que a atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município;

CONSIDERANDO que o CODEMA de Santana do Paraíso por meio da Declaração de Anuência n.º 035/2017 de 10/11/2017 concedeu ao empreendimento anuência para regularização intervenção realizada em APP, ressalvada a observância da legislação federal, estadual ou municipal, pertinentes à regularização ambiental em referência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 140/2011 define que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, e que os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante;

CONSIDERANDO que a antiga Resolução CONAMA n.º 237/1997 já definia que os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, corroborando, também, neste sentido, a Resolução SEMAD n.º 390/2005 quanto à integração dos processos de regularização ambiental e intervenção ambiental – antiga APEF;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 20.922/2013 não tratou sobre a competência municipal de legislar em seu território e que a CR/88 define em seu art. 30, I, a competência dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que o COPAM por meio da DN n.º 213/2017 definiu as atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local e que a atividade listada na DN COPAM n.º 74/04, Cód. D-01-03-1, não consta no rol definido no Anexo Único da referida Deliberação Normativa COPAM;

CONSIDERANDO que os limites de definição acerca da competência municipal legislar em matéria ambiental não é tema pacificado;

CONSIDERANDO, a exemplo, o Projeto de Lei nº 368/2012 que visa possibilitar os municípios a compatibilizar as faixas de APP em corpos d'água localizados em áreas urbanas definidas nos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo, ouvidos os respectivos Conselhos de Meio Ambiente e também respeitando os planos de defesa civil;

CONSIDERANDO que embora seja área de APP, o Município de Santana do Paraíso criou através da Lei Municipal n.º 836/2016 de 23/03/2016 a Zona de Especial Interesse Econômico – ZEIE e o Centro Industrial Matadouro Rio Doce numa área de 35.488,504m², que possibilita o desenvolvimento das atividades do empreendimento naquela localidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, através de seus agentes administrativos deverá pautar-se pelo princípio da legalidade.



CONCLUI-SE, s.m.j., que o empreendimento não atende aos requisitos legais necessários que possibilite a regularização das atividades conforme requerido quando da formalização da licença de operação corretiva.

Em vista da necessidade de análise dos demais documentos acostados ao processo, para maior esclarecimento à Câmara Técnica Especializada, passa-se a expor:

O processo encontra-se instruído com Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA), cuja responsabilidade técnica por sua elaboração é do Eng. Mecânico, o Sr. Alex Sandro Lucciola Rosa – ART, fl. 94. Foi apresentada cópia do Instrumento de Procuração o qual outorga o responsável técnico como representante do empreendimento, fl.314, consta, também, cópia do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA. fl.315, do referido profissional.

A Prefeitura de Santana do Paraíso declarou originalmente em 01/08/2014, fl.12, que o tipo de atividade a ser desenvolvida e o local das instalações do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município. O referido documento encontra-se firmado pelo Gerente de Meio Ambiente, o Sr. Francisco de Sousa Santiago e pelo Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, o Sr. Eri Pimenta da Penha, conforme se depreende dos atos de nomeação de fls. 13/14.

Juntou-se Declaração emitida em 28/08/2014, fl.15, pelo presidente do CODEMA e Conselho Gestor da APA Paraíso, o Sr. Francisco de Souza Santiago, o qual informa que o empreendimento localizado na Estrada do Ipabinha s/nº, no bairro Ipaba do Paraíso, não é caracterizado como Área de Proteção Ambiental (APA), motivo pelo qual não é passível de anuência pelo órgão Gestor da APA Paraíso.

O imóvel onde se localiza o empreendimento encontra-se matriculado:

- No Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Mesquita (M-18125), fl.32, com área originária de 31,00,00ha., cuja propriedade verifica ser do Sr. Alex Sandro Coelho Diniz, conforme certidão lavrada em 27/08/2014. A Reserva Legal encontra-se devidamente averbada conforme se verifica da Av.05 de 12/07/2006; consta Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, fls.316/322. A Prefeitura de Santana do Paraíso por meio da Certidão lavrada em 19/04/2016, fl.280, informa que uma fração do imóvel medindo 3,5489ha., encontra-se situada dentro do Perímetro Urbano do Município.
- No Serviço Registral de Imóveis de Ipatinga (M-63.817); área denominada Gleba 01, com 3,54,89ha., cuja propriedade verifica ser do Sr. Alex Sandro Coelho Diniz. A Reserva Legal consta registrada na AV-2 M-63.817 de 15/06/2016. Área da matrícula constituída como “Área para fins Urbanos”, conforme AV-5 M-63.817 de 15/06/2016. Cadastro Ambiental Rural (CAR) averbado (AV-4 M-63.817 de 15/06/2016), fls. 674/676.
- No Serviço Registral de Imóveis de Ipatinga (M-63.818); área denominada Gleba 02, com 26,89,21ha., cuja propriedade verifica ser do Sr. Alex Sandro Coelho Diniz. A Reserva Legal consta registrada na AV-2 M-63.818 de 15/06/2016. Cadastro Ambiental Rural (CAR) averbado (AV-4 M-63.818 de 15/06/2016), fls.677/681.

Consta no processo conteúdo digital e declaração, fl.18, informando que se trata de cópia fiel dos documentos em meio físico; consta, também, a informação das coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento, fl.11.



Apresentou-se cópia do Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF/IBAMA), fl.19, o qual encontrava-se vigente quando da formalização do processo de licenciamento ambiental.

O empreendimento possui também Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) n.º de Série MG 054708, fl.34, emitido em 20/08/2013 e com validade de até 18/09/2018.

Apresentou o empreendedor cópia do Certificado de Registro n.º125071 emitido pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) em favor da empresa requerente para fins de consumo de produtos e subprodutos da flora.

O pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) consta publicado pelo empreendedor na imprensa regional, Diário do Rio Doce, com circulação no dia 16/08/2014, fl.17 e, também, pelo COPAM, na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 06/08/2015 – Diário do Executivo, Caderno 1, p.28, fl.260.

Conforme se verifica da Certidão n.º 0862200/2017, emitida pela Supram Leste Mineiro em 04/08/2017, fl.875, não há débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental que impossibilitaria a emissão da licença ambiental, caso fosse deferida. Pelo Sistema CAP de Autos de Infração verificou-se a existência de autos de infração com situação de plano “vigente”, porém, não constam processados no sistema, fl.876.

Juntou-se, ainda, cópia do comprovante de inscrição do empreendimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), fl.20, o qual se encontra com situação cadastral junto à Receita Federal como “Ativo”.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos constam devidamente quitados, conforme se verifica no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado, fl.339.

Foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), emitida em 09/08/2014, fl.24, comprovando a condição de Microempresa do empreendimento. O art. 11º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n.º 2.125/2014 determina:

Art. 11 - Ficam isentos dos custos para análise dos processos de licenciamento ambiental e de AAF:

I - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN na propriedade objeto do licenciamento ou da AAF, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual;

II - as microempresas e microempreendedores individuais (MEI);

III - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

IV - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora. (g.n.)

Dessa forma, s.m.j., o processo encontra-se formalizado não sendo possível, entretanto, a manifestação pelo deferimento do pedido de licença, pelas considerações expostas, ouvida a Câmara Técnica Especializada do COPAM.



4. Caracterização do Empreendimento

A unidade industrial do Matadouro Rio Doce encontra-se localizada em Santana do Paraíso - MG entre o Rio Doce e a Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM, da Companhia Vale S.A (Imagem 01).

Imagem 01. Localização e limites do empreendimento Matadouro Rio Doce LTDA.



Fonte: Google Earth Pro. Data da imagem: 03/08/2017.

O Matadouro Rio Doce caracteriza-se como abatedouro de médio porte de bovinos e suínos, no qual a produção encontra-se direcionada principalmente para atender os municípios do Vale do Aço e Vale do Rio Doce. Conforme Relatório de Controle Ambiental (RCA) a empresa possui um abate médio de 400 cabeças/dia, sendo 300 suínos e 100 bovinos, para um abate máximo de 500 cabeças/dia, sendo 350 suínos e 150 bovinos.

A empresa está instalada no município de Santana do Paraíso, e ainda conforme o estudo supracitado a mesma possui um mercado consumidor definido, não existindo no momento perspectivas de diversificação das espécies abatidas. Atualmente, trabalham no empreendimento 126 funcionários, sendo 119 na área de produção e controle de qualidade, 03 motoristas, 04 na área administrativa, financeira e comercial. Os funcionários da empresa trabalham em um turno diário de produção compreendido de 07:00 às 11:00 e de 12:00 às 16:00 horas, durante 05 dias/semana (segunda a sexta-feira).

Os principais insumos e matérias-primas utilizados pela empresa são: embalagem de papelão, embalagens plásticas diversas, hipoclorito de sódio, peróxido de hidrogênio, sal, óleo protector 500, Nap 366 Decapante, Nap 105 detergente cáustico, Nap Box-super Ativado, Nap flauer



detergente alcalino clorado, Passivan 39, Tutela 20-graxa, Ácido peracético, Nap tok, Quaternário e Lenha. Todos os insumos, exceto a lenha, são armazenados em locais cobertos e pavimentados.

A geração de calor da fábrica é promovida por uma caldeira à lenha, cujo sistema de controle de emissão consiste basicamente em uma câmara de expansão. A empresa possui Certificado de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora – Lenha, Cavacos e Resíduos, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF nº. 55630.

No sistema de refrigeração utiliza-se amônia. O consumo médio mensal de energia elétrica utilizada pela empresa é de 89.985 KW, sendo que a empresa possui uma capacidade nominal instalada de 13,8 Kv, correspondendo a 90 % da capacidade instalada. Toda a energia elétrica consumida pela empresa é proveniente da CEMIG.

O empreendimento possui instalado um ponto de abastecimento de combustível composto por um tanque aéreo com capacidade de 14.000 litros, localizado dentro de dique de contenção, com cobertura e canaletas que direcionam os efluentes para ETE.

A Empresa apresentou certificado de registro nº 3758 emitido pelo instituto Mineiro de Agropecuária e possui Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (Serie MG nº054708) emitida na data de 20/09/2013 com validade até o dia 18/09/2018.

4.1 Processo Industrial

➤ Abate de Suínos

O processo inicia-se através da recepção dos suínos vivos, os quais são mantidos em baias de descanso por um período de 18 a 24 horas, onde recebem uma dieta hídrica. Após o período de descanso, os suínos são encaminhados para a linha de abate, onde inicialmente são molhados em água, para facilitar o choque elétrico, e posteriormente conduzidos à sala de matança.

Os suínos sofrem atordoamento com choque elétrico (insensibilização), realizado por máquina de choque elétrico sendo em seguida suspensos por talha elétrica e submetidos à sangria.

Após a retirada do sangue, o suíno é colocado em um tanque de água quente (65°C) para escaldagem. Concluído o processo de escaldagem, é feita a depilação do animal, através de máquina depiladeira a vapor, sendo concluído o processo em uma mesa de depilação.

Os pelos retirados são direcionados juntamente com os resíduos não comestíveis para aterro industrial. O suíno segue então para a evisceração, de onde são retirados os miúdos que são as vísceras vermelhas (fígado, rins, coração, etc), e as tripas.

A carcaça é então serrada, inspecionada, pesada e lavada. As peças reprovadas são direcionadas para venda para graxaria, enquanto que as peças aprovadas são lavadas e encaminhadas à câmara de resfriamento.

Finalmente, após o resfriamento, os produtos são transportados para os locais de comercialização.

➤ Abate de bovinos

O processo inicia-se através da recepção dos bovinos vivos, os quais são mantidos em currais de descanso por um período de 18 a 24 horas. Nestes currais os bovinos recebem uma dieta hídrica, ou seja, somente bebem água, tendo em vista a eliminação do conteúdo estomacal.



Os bovinos, uma vez selecionados nos currais de abate e após serem banhados por um chuveiro, são levados ao boxe de insensibilização que é realizado por pistola automática de ar comprimido.

Ao cair ao chão, o animal é amarrado a uma corrente pela pata traseira, suspenso com talha elétrica, sendo em seguida conduzido por trilhos à área de sangria, que é realizada pela secção dos grandes vasos do pescoço (jugular), à altura da entrada do peito. Após o escoamento total, faz-se o desnucamento da cabeça que é manualmente encaminhada à lavagem com mangueira e jato de água. Os chifres são serrados, utilizando-se serra apropriada, e direcionados para graxarias de terceiros.

Após as operações preliminares, o bovino é encaminhado à área de esfolagem, do tipo esfolagem aérea.

Ordem das Operações da Esfolagem Aérea por Meio da Plataforma

A - Esfolagem e Retirada dos Mocotós

B - Retirada do Couro

C - Serra do Peito - Operação realizada por meio de uma serra elétrica suspensa, com o operador posicionado no piso.

D - Pré-Abertura da Carcaça - Esta operação tem a finalidade de facilitar a evisceração posterior e ao mesmo tempo preparar a carcaça para a serragem final.

E - Evisceração e Inspeção

Após a serragem da carcaça, os elementos eviscerados como fígado e língua são conduzidos à mesa de inspeção, pendurados e submetidos à inspeção visual e tátil. No fim da inspeção, os diversos órgãos eviscerados são manualmente conduzidos para as respectivas seções. As vísceras abdominais condenadas são cortadas em frações menores e conduzidas para a seção de produtos descartados. As vísceras abdominais e os órgãos torácicos liberadas para consumo seguem para a câmara frigorífica.

Se a carcaça for liberada ao consumo, será então cortada em mais duas partes (dianteiro e traseiro), totalizando quatro partes. Após o último corte, as meias carcaças são manualmente conduzidas para a câmara de resfriamento, onde é pendurada em ganchos e submetida no dia seguinte a pesagem, antes de serem carregadas nos caminhões frigoríficos que as conduzem aos clientes.

5. Caracterização Ambiental

O empreendimento possui em seu entorno pequenas propriedades rurais que se dedicam à criação extensiva de gado de corte e leite, e silvicultura para a Cenibra S.A., sendo que a densidade habitacional no entorno da empresa é baixa.

O empreendimento está localizado na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH DO3 - Rio Santo Antônio. O curso d' água mais próximo do empreendimento é o rio Doce, receptor dos efluentes gerados pela empresa. Suas nascentes se situam no estado de Minas Gerais, nas serras da Mantiqueira e do Espinhaço, percorrendo cerca de 852 quilômetros, até atingir o Oceano Atlântico junto ao povoado de Regência, no estado do Espírito Santo. O desenvolvimento social e econômico da bacia do Rio Doce é proporcionalmente responsável por um alto grau de utilização das águas e elevado potencial poluidor. Desprovido quase que totalmente de sua cobertura vegetal nativa, a erosão tem carregado solos, acelerando o processo de assoreamento do leito do rio.



Os solos na área do empreendimento podem ser classificados como pertencentes à classe dos Aluissolos de acordo com o Sistema Brasileiro de Classificação de Solos (Embrapa 2013). Estes solos se formam devido a deposição de sedimentos arenosos e argilosos em áreas planas próximas a calha dos rios. São solos de elevada fertilidade natural em virtude dos periódicos alagamentos que sofrem quando das cheias dos rios.

A área do empreendimento se localiza dentro dos limites estabelecidos pelo Mapa da Lei da Mata Atlântica 11.428/2006 (IBGE, 2008), sendo a vegetação nativa da região classificada como Floresta Estacional Semidecidual. Na área do empreendimento não existe vegetação nativa, mas tão somente gramíneas exóticas. No entorno há uma mosaico florestal de povoamentos de eucalipto e floresta nativa, preservados por empresa de celulose da região.

O município Santana do Paraíso, no qual o empreendimento localiza-se possui população no último de 27.265 habitantes, com população estimada para 2017 de 32.828 habitantes. A área da unidade territorial é de 276,067 km², sendo a densidade demográfica 98,76 hab/km². Possui um PIB per capita referente à 2014 de R\$14.575,89 e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,685 (IBGE,2010).

Conforme informado, o relacionamento da empresa com a comunidade vizinha, assim como a receptividade da comunidade em relação ao estabelecimento industrial são boas, considerando-se que empreendimento é uma importante fonte geradora de empregos diretos e indiretos.

6. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A empresa dispõe atualmente de 05 (cinco) captações, sendo: 04 (quatro) poços tubulares e 01 (uma) captação superficial. A água explotada é utilizada para uso sanitário, consumo industrial e consumo humano, lavagem de veículos, limpeza de piso e equipamentos, dessedentação de animais e geração de vapor pela caldeira conforme Balanço Hídrico apresentado.

Tabela 02. Balanço Hídrico do Empreendimento

Finalidade do consumo de água	Consumo por finalidade (m ³ /dia)	
	Consumo diário máximo	Consumo diário médio
Produção de vapor	6,0	5,0
Sanitário fabrica, refeitório, alojamento e lavanderia	19,14	15
Sanitários administrativo	0,56	0,5
Dessedentação de bovinos e suínos	13,50	10,50
Lavagem de veículos	11,0	10,0
Linha verde (esvaziamento de buchos, preparos de barriga, currais e baias)	77,44	70,0
Linha vermelha (operação de sangria, esfola, divisão de carcaças e decapitação)	116,16	100,0
Limpeza dos pisos, paredes, equipamentos esterilização	10,20	10,0
Consumo Total diário	254,00	221,00

Fonte: Autos do Processo Administrativo nº 2931/2004/005/2014

Considerando o indeferimento do processo de licenciamento, diante da impossibilidade de regularização, a análise das outorgas restou prejudicada, conforme determina no parágrafo 3º, artigo 16 da DN COPAM nº 217/2017. Deste modo, sugerimos indeferimento dos pedidos de outorgas que constam vinculados aos autos do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva, a



saber: outorgas para exploração de água subterrânea n°. 014232/2010; 12759/2012; 34648/2016; 34649/2016 e uma outorga para captação em corpo d'água nº34647/2016,

7. Da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

O empreendimento se localiza na margem esquerda do Rio Doce, em imóvel denominado Fazenda Vale do Nilo, que possui solos que podem ser classificados como pertencentes a Classe dos Aluvisolos de acordo com o Sistema Brasileiro de Classificação de Solos – SBCS (Embrapa, 2013). A vegetação da área ocupada pelo empreendimento é constituída de pastagens, gramíneas exóticas dos gêneros *Brachiaria*, *Panicum*, e *Penninsetum*, conhecidos popularmente por braquiarinha, mombaça e capim elefante respectivamente.

De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013 são Áreas de Preservação Permanente (APPs) as elencadas no Art. 9º, sendo aplicado ao caso em tela o disposto no inciso I, alínea d uma vez que o Rio Doce no local, possui largura média de 215 metros.

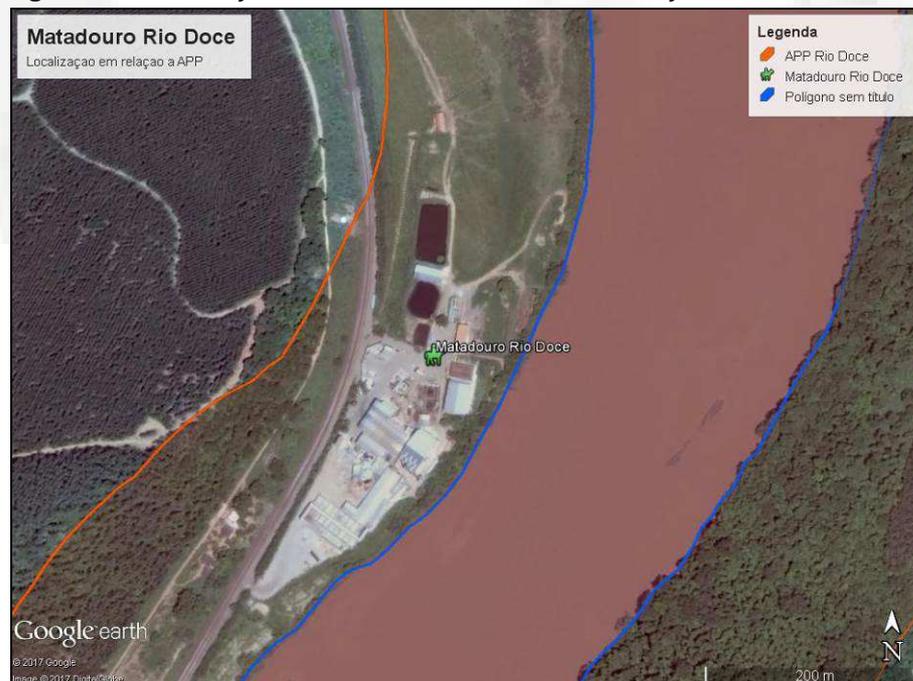
Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

Posto isso, a área de APP no local é de 200 metros configurando a priori que o empreendimento está situado dentro da APP como podemos visualizar na Imagem 02.

Imagem 02: Localização do Matadouro Rio Doce em relação a APP do Rio Doce.



Fonte: Google Earth Pro – Edição APP SUPRAM-LM.



Foi apresentado pelo empreendedor o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR com número MG-3158953-661705085C7D4B73B29996B7F7497BB7 cadastro em 15/10/2015. Nesse registro, conta que a área total do Imóvel é de 30,9354 hectares, sendo que 27,9699 ha estão em APP e deste total 22,3863 ha como área consolidada, na qual se insere o empreendimento. De acordo com o cadastro, há 7,9772 ha de remanescente de vegetação nativa, dos quais 6,0978 ha estão averbados como reserva legal, atendendo o disposto no Art. 25º da Lei Estadual 20.922/2013 (20% da área do imóvel).

Importante destacar que, a área do imóvel é procedente do registro em conjunto de duas glebas a citar, uma gleba, medindo 3,54,89 hectares e outra medindo 26,89,21 hectares, ambas nas matrículas 63.817 do Livro nº 2 – Registro Geral, Ficha nº 01F a 03F e matrícula 63.818 do Livro nº 2 – Registro Geral, Ficha nº 01F a 05F.

Assim, a equipe da SUPRAM-LM passou a estudar a intervenção realizada pelo empreendimento fazendo um levantamento do histórico do empreendimento e a análise da regularização ambiental de tal intervenção.

Foi remetido pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Timóteo o processo 04040000833/05 no qual foi possível observar que se regularizou como área de ocupação antrópica consolidada a área de 1,2538 hectares por meio da Autorização para Exploração Florestal 0003393 expedida em 09/12/2005. Atualmente a área ocupada pelo empreendimento perfaz um total de 2,7780 hectares. Houve com o passar o tempo a expansão da área do empreendimento, para a edificação de novas estruturas necessárias à atividade desenvolvida. Neste sentido, ocorreu nova destinação do solo em APP em uma área de 1,5242 hectares.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013 traz em seu Art. 1º, inciso III a definição de Uso alternativo do solo, senão vejamos:

III - Uso alternativo do solo: **a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo**, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana. G.N.

De forma análoga esta mesma norma traz também o instrumento da ocupação antrópica consolidada em seu Art. 12º do qual destacamos o § 1º que versa sobre o conceito.

Art.12 - Nas áreas de preservação permanente será respeitada a ocupação antrópica consolidada, desde que atendidas as recomendações técnicas do Poder Público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas, quando couber.

§1º Considera-se ocupação antrópica consolidada **o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até a data fixada na lei estadual vigente**, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio. G.N.

Ao analisarmos o caso em tela, pelo histórico das imagens de satélite, observa-se que o empreendimento está situado em APP do Rio Doce e que esta área é ocupada por gramíneas exóticas deste o ano de 2004 (Imagem 03). Observa-se ainda que não há na data nenhuma ou quase nenhuma vegetação nativa nas margens do rio, sendo a área totalmente ocupada com pastagem.



Imagem 03: Matadouro Rio Doce em 2004.



Fonte: Google Earth Pro – Edição SUPRAM-LM. Data da imagem:26/09/2004.

Com o passar do tempo, é possível visualizar neste histórico de imagens (Imagem 04, 05 e 06) a ampliação do empreendimento bem como que a vegetação às margens do rio foi se reestabelecendo. Foi realizada o plantio de mudas de espécies nativas pelo empreendedor (Conforme relatório fotográfico anexo aos autos do processo de intervenção ambiental 04040000833/05).

Imagem 04: Matadouro Rio Doce em 2006.



Fonte: Google Earth Pro. Data da imagem:27/07/2006.



Imagem 05: Matadouro Rio Doce em 2011.



Fonte: Google Earth Pro. Data da imagem:01/07/2011.

Imagem 06: Matadouro Rio Doce em 2014.



Fonte: Google Earth Pro. Data da imagem:03/02/2014.

Com a paralisação das atividades pecuárias no local, foi reduzido o índice de pisoteio por parte do gado, o que reduz o coeficiente de compactação do solo; outro efeito associado a retirada dos animais está no fato de que, os propágulos de espécies florestais que por ventura nasçam no local, não estavam mais sujeitas ao pastoreio, o que permitiu que se desenvolvessem. Este é um



exemplo claro de como o manejo do rebanho está diretamente associado a recuperação das áreas antropizadas, podendo este exemplo, dentro da sua escala, ser extrapolado para outros locais: retirada do gado e a recuperação das APP's.

Em relação ao mérito da intervenção em APP, *a priori*, entende a equipe da SUPRAM-LM que o empreendedor não promoveu o **uso alternativo do solo na área** – substituição de vegetação nativa -, fato este ocorrido em data anterior à 22/07/2008 como comprovado pelas imagens de satélite. No entanto, o empreendedor promoveu a **alteração do uso do solo**, que passou de pastagens para uso industrial, na forma de intervenção em APP, sem ato autorizativo do ente público estadual conforme justificado e fundamentado no controle processual deste parecer.

8. Discussão

Após recebimento do processo administrativo (LOC) para análise em 23/06/2015, a equipe interdisciplinar realizou vistoria técnica no local onde está instalado o empreendimento, gerando o Relatório de Vistoria nº 086/2015 no dia 29/06/2015.

Durante vistoria foi constatado que o empreendimento operava suas atividades com as seguintes estruturas: escritório, pocilgas, currais, sala de abate, vestiário, refeitório, lavanderia, banheiros, alojamento, balança, sala de salga, câmaras frias e lavador de veículos.

Ainda, observou que parte destas estruturas estavam sendo instaladas em Área de Preservação Permanente (APP), tais como, corredores e câmaras frias, e outras haviam sido recentemente instaladas (currais e lavador de veículos).

Diante da constatação da operação e instalação do empreendimento sem a devida regularização ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 006649/2015 e Auto de fiscalização 093/2015 em 07/08/2015, suspendendo as atividades realizadas no empreendimento.

Com intuito compreender a ocupação em APP foi elaborado o ofício de informações complementares OF.SUPRAM-LM Nº 197/2016 em 07/10/2016, no qual, constava dentre outras informações, os seguintes Itens (10 e 11):

- Item 10

A informação contida no FCEI é que o empreendimento não faz intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). Entretanto, verifica-se que o empreendimento se encontra instalado em Área de Preservação Permanente (APP) do rio Doce. Para tanto apresentou o empreendedor cópia da antiga Autorização para Exploração Florestal (APEF) emitida em favor do empreendimento em 09/12/2005 para fins de permanência em Área de Preservação Permanente (APP). Ocorre, portanto, que os dados contidos do Relatório de Vistoria n.º 086/2015 lavrado em 29/06/2015 dão conta que o empreendedor promoveu a ampliação das estruturas de currais em junho de 2015 em Área de Preservação Permanente. Além disso, extrai-se do referido Relatório, que o empreendimento se encontra em ampliação da área de abate e corredores, com previsão de finalização em dezembro de 2015. A antiga lei florestal mineira (Lei nº 14.309/2002) já determinava no art. 11 que *"Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas"*. Considerando as intervenções em APP para fins de expansão do empreendimento (já construídas e em andamento), retificar a informação contida no FCEI quanto a intervenção em APP e formalizar o respectivo Processo Administrativo de AIA correspondente, contendo, dentre outros, a alternativa



técnica locacional, emitida por profissional habilitado, acompanhado da ART original e quitada, contendo a comprovação dos requisitos que permitem a intervenção em APP nos termos do art. 12 da Lei 20.922/2013.

- Apresentar ofício requerendo as alterações acima mencionadas, solicitando retificação do FCEI no(s) item(ns) indicado(s), e juntar FCEI e FOBI retificador;
Obs.: O FCEI (original ou cópia autenticada) a ser apresentado (retificado) deverá ser assinado por quem tem procuração (original ou cópia autenticada) nos autos ou que comprove vínculo com o empreendimento, juntamente com cópia autenticada dos documentos pessoais do mesmo.

• Item 11

Considerando que:

- A área do empreendimento está situada em Área de Preservação Permanente (APP);
- Em vistoria e por meio de imagens de satélite foi possível identificar que o empreendimento promoveu ampliação das estruturas necessárias ao desenvolvimento da atividade do empreendimento (currais, galpões, lagoa, etc.).

Solicita-se:

- Esclarecimentos quanto aos fatos ora apontados;
- Que seja apresentado relatório apontando as áreas do empreendimento que já haviam sido regularizadas (comprovando-as);
- Que seja apresentado em quais áreas houve intervenção sem autorização.

Obs.: O relatório deverá conter mapas e a quantificação de tais áreas (antes e depois da ampliação) e deverão ser apresentados arquivos digitais georreferenciados dos polígonos (formato *.shp* e *.kml/.kmz*) referentes às áreas citadas. Deverá ser apresentado junto com Anotação de Responsabilidade Técnica quitada (ART) do profissional responsável pela elaboração dos mapas.

Em atendimento ao solicitado foram entregues as informações complementares no dia 16/03/2017 por meio do protocolo SIAM nº278710/2017, tendo sido formalizado o Processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) nº6851/2017, no entanto, entre os documentos apresentados não consta documento autorizativo para a intervenção em APP ocorrida em data posterior a 22/07/2008, de modo, a promover a regularização de tal intervenção.



9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o indeferimento da Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento MATADOURO RIO DOCE LTDA., para as atividades de “Abatedouro de animais de médio e grande porte (suínos e bovinos) e Secagem e salga de couros e peles”, no município de Santana do Paraíso/MG, por concluir que, até o presente momento de análise do processo administrativo de licenciamento ambiental, o empreendedor não atende aos requisitos legais necessários que possibilite a regularização das atividades conforme requerido quando da formalização da licença de operação corretiva.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados neste processo, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da (s) empresa (s) responsável (is) e/ou seu (s) responsável (is) técnico (s).

10. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não () Sim



ANEXO I - Relatório Fotográfico do Matadouro Rio Doce Ltda.



Foto 01. Instalações de currais do empreendimento. Data do registro: 29/06/2015.



Foto 02. Novas estruturas construídas no empreendimento. Data do registro: 29/06/2015.



Foto 03. Empreendimento localizado às margens do Rio Doce. Data do registro: 29/06/2015.



Foto 04. Execução de obras no empreendimento. Data do registro: 29/06/2015.



Foto 05. Empreendimento em instalação. Data do registro: 08/12/2017.



Foto 06. Currais. Data do registro: 08/12/2017.